N. DE FUNCCIONARIOS	CARGOS	NUMERO DE QUOTAS		VENCIMENTOS FIXOS	
		De cada um	De todos	De cada um	De todos
3	Pagadores	327	981	18:900$000	56:700$000
5	Ajudantes de Pagadores	195	975	10:500$000	52:500$000
1	Almoxarife	162	162	8:400$000	8:400$000
1	Procurador Fiscal	—	—	26:250$000	26:250$000
12	Sub-Procuradores Fiscaes	—	—	16:800$000	201:600$000
1	Bibliothecario Archivista da Procuradoria Fiscal	—	—	14:400$000	14:400$000
1	Thesoureiro da Proc. Fiscal	—	—	14:400$000	14:400$000
1	Contador da Proc. Fiscal	—	—	14:400$000	14:400$000
1	Fiel do Thesoureiro da Proc. Fiscal	—	—	9:600$000	9:600$000
1	Porteiro da Secretaria da Fazenda	—	—	7:200$000	7:200$000
1	Porteiro da Proc. Fiscal	—	—	6:000$000	6:000$000
9	Mensageiros	—	—	4:800$000	43:200$000
1	Ascensorista	—	—	4:800$000	4:800$000
1	Telephonista	—	—	3:600$000	3:600$000
34	Serventes	—	—	3:750$000	127:500$000
	Totaes		93.733		7.345:350$000

REDACÇÃO FINAL DO PROJECTO DE LEI N. 108, DE 1935

A Commissão de Redacção offerece, de accordo com o vencido, a seguinte

REDACÇÃO FINAL DO PROJECTO DE LEI N. 108, DE 1935

A Assembléa Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Art. 1 — As rendas pertencentes ao Estado serão recolhidas ao Thesouro, sendo vedado applical-as, directamente, no custeio de despesas relativo ás dependencias da administração publica que as tiverem arrecadado, sob pena de responsabilidade pessoal dos que ordenarem a applicação.

§ unico — E' entretanto permittido dar, como parte de pagamento, machinas, moveis e utensilios usados, apenas para acquisição de artigos novos da mesma especie.

Art. 2 — Todos os encarregados da arrecadação de rendas estaduaes ficam sujeitos ás mesmas obrigações que incumbem aos exactores, na fórma que em regulamento determinar.

Art. 3 — Só as empresas de transporte pertencentes ao Estado são isentas do disposto nos artigos 1 e 2, continuando autorizadas a applicar as respectivas rendas nas despesas a seu cargo, dentro do limite das verbas que lhes sejam consignadas no orçamento, ficando, porém, obrigadas a enviar á Secretaria da Fazenda, até o dia 20 de cada mez, a demonstração do movimento de caixa.

§ unico — O processo da despesa das empresas referidas neste artigo continuará a ser regulado pelas normas especiaes em vigor.

Art. 4 — Excepto as despesas mencionadas no paragrapho unico do artigo 3, nem uma outra se fará, sob pena de responsabilidade pessoal do seu ordenador, sem a prévia reserva, no respectivo credito, da quantia necessaria ao pagamento.

Tal reserva constituirá o empenho da despesa.

Art. 5 — O empenho da despesa far-se-á originariamente, e em egistos especiaes, na repartição a que pertencer a dotação.

Art. 6 — Consideram-se automaticamente empenhadas as despesas referentes a:

a) vencimentos do funccionalismo do quadro;
b) sentenças judiciaes;
c) serviço da divida fundada;
d) pagamentos de quotas de previdiencia, devidas ás Caixas de Aposentadorias e Pensões.

Art. 7 — Serão empenhadas por estimativa, no começo do exercicio, as despesas provenientes de passagens, diarias, fretes, sellos postaes, serviço telegraphico e telephonico, fornecimentos de força e luz e outras, cuja importancia exacta não seja previamente conhecida, podendo fazer-se o reforço de taes empenhos durante o anno.

Art. 8 — Poderá ser feito empenho em globo, pelos totaes dos respectivos orçamentos, para:

a) obras executadas por administração directa;
b) contractos de construcção;
c) locação de serviços e de bens;
d) pequenas despesas.

Aos interessados dar-se-á conhecimento das importancias empenhadas.

§ unico — Os salarios de trabalhadores e vencimentos do pessoal extra-quadro serão empenhados á proporção que se forem processando as respectivas folhas de pagamento.

Quando se tratar de serviços de natureza permanente, serão, todavia, permittidos empenhos para todo o exercicio, ou parte delle.

Art. 9 — E' obrigatorio, o empenho individuado para as despesas superiores a 500$000 e relativas a compras de material de qualquer natureza.

Art. 10 — Não se effectuarão empenhos por conta de verbas de um orçamento, sinão até 31 de dezembro do anno da sua vigencia.

Art. 11 — Os empenhos em moéda extrangeira serão convertidos em moéda nacional á taxa de cambio vigente.

Art. 12 — Não se fará empenho de despesa decorrente de contracto, celebrado com a administração estadual, sem o prévio registro, na Secretaria da Fazenda, de uma via ou cópia authentica do respectivo instrumento.

Art. 13 — O Thesouro do Estado sómente fará adiantamento de fundos para custeio de despesas, que devem ser realizadas dentro de 30 dias e não possam ser processadas pelos meios ordinarios, ficando revogados os dispositivos legaes que autorizavam a pratica, fóra destes casos.

Paragrapho unico — Os responsaveis por adiantamentos prestarão contas dentro em trinta dias, excepto em caso de força maior, a juizo do governo, considerando-se alcance a inobservancia deste preceito.

Art. 14 — Fica o Poder Executivo autorizado a sortear premios extraordinarios aos portadores das apolices, emittidas de conformidade com o decreto n. 7.231, de 21 de junho de 1935, distribuindo, nesses sorteios, premios do mesmo valor total do que os que couberam, em sorteios anteriores, a apolices não vendidas.

Art. 15 — Relativamente a Loteria do Estado, fica restabelecida a legislação estadual, em vigôr antes de ser expedido o decreto federal n. 21.143, de 10 de março de 1932, observadas as seguintes modificações:

a) — é elevada a mil e seiscentos contos de réis .... (1.600:000$000) a quota fixa annual que compete ao Estado e é devida pelos concessionarios;

b) — juntamente com a quota fixa, cabe ao Estado arrecadar dos concessionarios a contribuição de dez por cento (10 o|o) sobre o preço dos bilhetes vendidos ao publico;

c) — a contribuição referida na alinea "b" não será inferior a dois mil e quatrocentos contos de réis ..... (2.400:000$000), por anno;

d) — a distribuição de premios, em qualquer dos planos de extracção, corresponderá sempre a setenta por cento (70 o|o), pelo menos, sobre o valor total da emissão, declarado em cada um delles;

e) — Não poderá cada emissão ser repartida em mais de vinte e cinco mil (25.000) bilhetes;

f) — não haverá limites para as emissões.

§ 1.o — O actual contracto de loterias fica, desde logo, reajustado ás normas legaes no Estado, ora restabelecidas, com as modificações constantes da presente lei.

§ 2.o — Fica o Governo autorizado a prorogar, pelo prazo de tres annos, a contar de 1 de junho de 1936, o actual contracto, ora reajustado, com as mesmas clausulas e condições do celebrado anteriormente á expedição do decreto federal n. 21.143, de 10 de março de 1932, observadas as alterações constantes deste artigo.

Art. 16 — Passará a ser exercida pela Directoria Geral da Receita a fiscalização da Loteria do Estado de São Paulo, sendo addidos os actuaes fiscaes ao quadro do pessoal da Secretaria da Fazenda, sem prejuizo dos vencimentos.

Art. 17 — E' incorporada á receita ordinaria a contribuição para a fiscalização da Loteria do Estado de São Paulo, devida pelos respectivos concessionarios.

Art. 18 — E' fixada em 0,437 o|o (quatrocentos e trinta e sete millesimos por cento) a porcentagem que compete ao pessoal da Secretaria da Fazenda sobre a renda de impostos e taxas effectivamente arrecadada.

Art. 19 — As quotas e porcentagens que competem aos funccionarios da Secretaria da Fazenda e repartições subordinadas não poderão, no exercicio de 1936, ser maiores que a média annual do triennio 1933-1935, accrescida de 10 o|o, nem inferiores á mesma média reduzida de 20 o|o.

Paragrapho unico — Não ficarão sujeitos ao limite fixado neste artigo:

a) — os funccionarios da Directoria Geral da Receita, com exclusão do director geral e dos directores de directorias;

b) — o procurador e os sub-procuradores fiscaes da Fazenda.

Art. 20 — Serão supprimidos os cargos de guardas-fiscaes e os de auxiliares de escrivães de collectoria que se tornarem desnecessarios, a juizo do governo, sendo os respectivos titulares aproveitados em cargos equivalentes.

Paragrapho unico — Para effeito do calculo relativo aos vencimentos de collectores e escrivães de collectoria, onde se derem suppressões de cargo, será mantido o numero actual de quotas, fixado no art. 34, do decreto n... 6.857, de 29 de dezembro de 1934.

Art. 21 — Os funccionarios das Recebedorias de Rendas, effectivos, addidos, commissionados ou contractados, que a juizo do governo, se tornarem desnecessarios aos serviços dessas repartições, poderão ter exercicio em outras, sem prejuizo dos actuaes vencimentos.

Art. 22 — Fica o Poder Executivo autorizado a adoptar o seguinte systema para a cobrança da taxa referente ao consumo de agua:

a) — as contas de consumo de agua serão elevadas de 10 o|o (dez por cento);

b) — o consumidor que effectuar dentro em dez dias uteis, o pagamento da conta directamente na repartição, gosará de reducção do augmento a que se refere a letra "a".

Art. 23 — Logo que entre em vigor o novo systema de cobrança de taxa referido anterior, ficarão extinctos os cargos de cobradores da Recebedoria de Aguas da Capital, sendo os respectivos titulares aproveitados em outras funcções, com os vencimentos fixados pela média annual dos percebidos no triennio 1933-1935.

Art. 24 — São fixados os vencimentos dos membros do Ministerio Publico em dois terços do que percebem, por igual titulo, os juizes de direito perante os quaes servirem.

Art. 25 — As custas fixadas em lei para os membros do Ministerio Publico serão arrecadadas na forma por que o são as dos juizes de direito, passando cincoenta por cento dellas a constituir receita estadual e outro tanto a ser pago áquelles funccionarios.

Paragrapho unico — As custas que, nos termos deste artigo, continuam a pertencer aos membros do Ministerio Publico, serão por elles recebidas no mez seguinte ao do recolhimento ao Thesouro, mediante officio requisitorio da Secretaria da Justiça, instruido dos necessarios comprovantes.

As petições que se refiram ao recebimento dessas custas e as certidões que comprovem o respectivo direito, são isentas de sello e demais emolumentos.

Art. 26 — Excepcuam-se das disposições do artigo anterior as custas referentes aos actos abaixo enumerados, que continuarão a ser percebidas integralmente pelos membros do Ministerio Publico, ao praticarem esses actos, na forma da legislação em vigor:

a) — assistencia a escripturas publicas;
b) — diligencias para recolhimento ou levantamento de dinheiro;
c) — pareceres em petições avulsas, arrecadações e leilões de bens.

Art. 27 — Os despachos aduaneiros de repartições publicas e empresas industriaes do Estado serão obrigatoriamente effectuados por intermedio da Secção de Despachos aduaneiros, creada pelo decreto n. 5.905, de 6 de maio de 1933.

Art. 28 — Fica revogado o artigo 5 do decreto n... 7.007, de 12 de março de 1935, que extinguiu a collectoria estadual de São José dos Campos.

Art. 29 — As custas attribuidas actualmente ao procurador e sub-procuradores fiscaes da Fazenda (Lei n.. 3.200), de 31 de dezembro de 1927, Tabella I, Secção II), passam a constituir renda do Estado e serão recolhidas na mesma occasião e forma que as dos juizes de direito.

Art. 30 — Os auxiliares de fiscalização farão jus a uma porcentagem até dois por cento (2 o|o) sobre os impostos e taxas arrecadados na circumscripção em que exercerem sua actividade fiscalizadora.

Paragrapho unico — A porcentagem, arbitrada pelo Secretario da Fazenda e calculada mensalmente, será dividida em quotas, onde haja mais de um auxiliar, e distribuida proporcionalmente a cada um dos referidos funccionarios.

Art. 31 — Nos executivos fiscaes requeridos pela Fazenda do Estado, os emolumentos dos escrivães, a que se refere a Secção I — Tabella G — do Regimento de Custas (Lei 2.260, de 31 de dezembro de 1927), desde que o pagamento do debito em cobrança se dê, até 48 horas, consecutivas á audiencia de accusação da penhora, não ultrapassarão os seguintes limites:

a) — nos executivos até 50$000 .. .. .. 20$000
b) — nos executivos de mais de 50$000 até 100$000 .. .. 30$000
c) — nos executivos de mais de 100$000 até 200$000 .. .. 40$000
d) — nos executivos de mais de 200$000 .. .. 50$000

§ Unico — O art. 10 do decreto n. 6.562, de 13 de junho de 1934, comprehenderá apenas a disposição contida em seu § unico, revogadas as demais.

Art. 32 — O escrivão fornecerá recibo das custas e sellos cobrados nos executivos fiscaes, discriminando as importancias e os nomes das pessoas a que se destinam.

Art. 33 — Ao serventuario de Justiça que, em exercicios fiscaes, cobrar custas além das estabelecidas em lei, será, pelo juiz a que estiver sujeito, imposta a multa de 200$000.

§ 1.o — Pelo juiz, ex-officio, ou mediante reclamação do representante da Fazenda ou do interessado, serão impostas as multas.

§ 2.o — Imposta a multa, o juiz transmittirá o processo da imposição ao Secretario da Fazenda, para ser effectivada a cobrança.

Art. 34 — Na restituição de impostos e taxas indevidamente cobrados não se deduzirão porcentagens de funccionarios da Fazenda.

Art. 35 — E' o Poder Executivo autorizado:

a) — a celebrar accôrdos com os municipios para, em